



PROCESSO N.º : 41.231-7/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
RESPONSÁVEL : MARILDA GAROFALO SPERANDIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Marilda Garofalo Sperandio, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE/MT).

A contabilidade da prefeitura municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. Bruno Vaz de Souza Correia e a Unidade de Controle Interno da Sra. Jessica Pereira Cardoso.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário³ da 4ª Secretaria de Controle Externo, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no

¹ Doc. digital 150945/2022

² Doc. digital 150946/2022

³ Doc. digital 150947/2022





apontamento de nove achados de auditoria, classificados em oito irregularidades de natureza grave e moderada, conforme a seguir:

MARILDA GAROLAFO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.

Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

2.1) Houve divergência de integridade numérica entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa com aqueles demonstrados em outros Balanços do exercício de 2021, acarretando a inconsistência dessa Demonstração. - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; Reconhecimento de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integrais dos bens móveis e imóveis, e respectivas depreciações. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais- sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2021 em importância acima do limite máximo autorizado pela LOA e por leis municipais no decorrer do exercício. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de





dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º

da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021. - Tópico - 5.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, a Sra. Marilda Garofalo Sperandio foi citada, por meio do Ofício n.º 376/2022⁴ e apresentou manifestação de defesa⁵.

⁴ Doc. digital 152373/2022 e 15242/2022 (Termo de Recebimento)

⁵ Docs. digitais 164983/2022





Após a análise das justificativas e documentos, a 4^a Secretaria de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico de Defesa⁶, Informação do Supervisor⁷ e Despacho Conclusivo Secretário⁸, manifestou-se pelo saneamento dos achados descritos nos itens 2.1, 4.1, 5.2 e 7.1, bem como pelo saneamento parcial do achado 3.1.

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 3.667/2022⁹, da lavra do Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia com a Unidade Técnica, opinou pelo saneamento das irregularidades CB02, FB02, MC03, do item 5.2 da FB03, bem como pelo saneamento parcial do item 3.1. Ademais, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da Sra. Marilda Garofalo Sperandio, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo as seguinte providências:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

c.3) ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/límite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual (LOA), abstendo-se de deslocar essa fixação para as Diretrizes Orçamentárias (LDO), em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência.

⁶ Doc. digital 179414/2022

⁷ Doc. digital 179415/2022

⁸ Doc. digital 179415/2022

⁹ Doc. digital 183419/2022





c.4) estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais;

c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes, e nos casos de cancelamentos de RP, observar a ordem cronológica dos fatos, conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 8/2016 – TP;

c.6) determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), de acordo com os prazos-limites estabelecidos no Anexo Única da Portaria STN nº 548/2015;

c.7) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT;

c.8) publique os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial tempestivamente;

c.9) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento;

c.10) que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, além da inclusão no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/20205 e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi concedido ao responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, mediante Decisão n.º 470/GAM/2022, divulgada na edição extraordinária n.º 2619 do Diário Oficial de Contas do dia 29/8/2022, sendo considerada como data de publicação o dia 30/8/2022¹⁰.

¹⁰ Doc. digital 187376/2022





As alegações finais foram apresentadas¹¹ e, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 4.334/2022¹², da lavra do Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou na íntegra todos os termos do Parecer n.º 3.667/2022.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

1. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual do Município de Alto Taquari para o quadriênio 2018 a 2021 foi instituído pela Lei n.º 923, de 13 de dezembro de 2017, protocolada sob o n.º 37.633-7/2021 no TCE-MT.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Alto Taquari para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.141, de 07 de julho de 2020, sendo protocolada nesta Corte de Contas sob n.º 124/2021.

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (artigo 4º, inciso I, alínea “b” e artigo 9º da LRF).

¹¹ Doc. digital 191307/2022

¹² Doc. digital 1952221/2022





Em consulta efetuada ao sistema APLIC (Sistema – Selecionar a Unidade Gestora – Prestação de Contas – Documentos LDO – Comprovação de que a LDO, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada através do endereço eletrônico <http://www.facebook.com/PrefeituraAltoTaquari/videos/826760864513751/> em 15/04/2020, de forma virtual, conforme anotado na Ata (fls. 55 do doc. digital 15/2021), em atendimento à Orientação Técnica n.º 04/2020 deste Tribunal e nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Conforme consta no Processo n.º 124/2021 (apenso), houve divulgação/publicidade da LDO no meio oficial e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição da República e artigo 48 da LRF.

Consta da LDO/2021, o percentual 6% para a Reserva de Contingência, bem como o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, em atenção aos artigos 4º, § 3º e 14 da LRF.

O percentual para a Reserva de Contingência foi estipulado com base na Receita Corrente Líquida, segundo o inciso III do artigo 5º da LRF.

Por outro lado, a Secex apontou que:

- a) as Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados fiscais pretendidos;
- b) Na LDO/2021 não houve a apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.





Os fatos descritos acima não foram apontados pela Secex como irregularidade, pois a Lei Municipal n.º 1.141/2020 foi proposta e sancionada ainda na gestão anterior do Sr. Fábio Mauri Garbugio. Assim, sugeriu à atual gestão do município que faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Município de Alto Taquari, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n.º 1.176, de 28 de dezembro de 2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 57.000.000,00** (cinquenta e sete milhões), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%.

Deste valor, R\$ 42.818.832,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e dois reais) foram destacados ao orçamento fiscal, e R\$ 14.181.168,00 (catorze milhões, cento e oitenta e um mil, cento e sessenta e oito reais) ao orçamento da seguridade social, somado entre Administração Direta e Indireta, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF. Não houve orçamento de investimento.

Conforme informações contidas no processo n.º 2089/2021 (apenso), foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, por meio de uma Live transmitida ao vivo pelo Facebook/PrefeituraAltoTaquari.

A Lei n.º 1.176/2020 foi publicada em 29 de dezembro de 2020, no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.635,





em cumprimento ao artigo 37 da CF e 48 da LRF. A Unidade Técnica recomendou, porém, para que, conjuntamente com a publicação do texto legal das Leis de Orçamentos, a gestão indique/publique o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que seus quadros anexos obrigatórios possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral.

Não consta na Lei n.º 1.176/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, CF).

Houve autorização prévia e inicial, no Orçamento Anual de 2021, para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme faculdade prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64. Contudo, o dispositivo legal não é direto e específico, remetendo o conhecimento da importância/limite previamente autorizada ao exame da LDO/2021, o que dificulta a obtenção da informação de forma clara, direta e específica.

Por conseguinte, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Poder Executivo para que determine à área de Planejamento da Prefeitura que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual, abstendo-se de deslocar essa fixação para as Diretrizes Orçamentárias, em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência.

3.1 Alterações Orçamentárias

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município e o correspondente orçamento final:





ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 57.000.000,00	R\$ 40.828.640,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.864.947,96	R\$ 81.963.692,48	43,79%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	71,62%	0,00%	0,00%	0,00%	27,83%	43,79%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

O quadro acima foi alterado para ajustá-lo às informações dos respectivos documentos físicos publicados, pois o Decreto n.º 274/2001, que abriu créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei Municipal n.º 1.259/2021 no valor de R\$ 600.000,00, (seiscentos mil reais) foi informado no Sistema Aplic pela gestão municipal como se estivesse abrindo créditos adicionais especiais, havendo assim divergência entre os termos documentos físicos e as informações prestadas ao Sistema Aplic, sendo a informação incorreta é de natureza qualitativa e não quantitativa.

Por essa razão, a Secex sugeriu a determinação ao atual chefe do Poder Executivo de Alto Taquari que as áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

O Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas¹³, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 81.913.692,48 (oitenta e um milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as reduções

¹³ Doc digital 131485/2022, fls. 05/08





por anulações de créditos, conforme dados enviados pelo sistema Aplic, restando diferença de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

As alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 71,62% do Orçamento Inicial, conforme a seguir:

ANO	Valor Total LOA Município	Valor Total Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 57.000.000,00	R\$ 40.828.640,44	71,62%

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 15.864.947,96
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 18.924.832,76
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 6.038.859,72
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 40.828.640,44

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.647.528,90 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), sem prévia autorização legislativa (artigo 167, V, da Constituição Federal; artigo 42, da Lei n.º 4.320/1964) – **FB02**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Logo após, a Unidade Técnica manifestou pelo saneamento com recomendação que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes, recursos disponíveis, no valor de R\$ 28.557,04 (vinte e oito mil,





quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos)unicamente na fonte/destinação de recursos n. 30 provenientes do Fundo de Transporte e Habilitação – FETHAB (artigo 167, incisos II e V, da CF; artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964) – **FB03**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-la, motivo pelo qual o *Parquet* propôs a emissão de recomendação.

A Unidade Técnica detectou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 2.360.365,81 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em transgressão ao que dispõe o artigo 167, incisos II e V, da CF e 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964 – achado de auditoria **FB03**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade, onde a Unidade Técnica ponderou que, para as fontes/destinações de recursos 00, 19, 33 e 46 os respectivos montantes dos créditos abertos por excessos de arrecadação, sem recursos disponíveis, não chegaram a ser executados (empenhados), constatando ser necessário, de plano, o saneamento dos apontamentos dos itens componentes do presente achado, independentemente de outras justificativas apresentadas pela gestora.

Reforçou que quanto à fonte/destinação de recursos 00, observou serem procedentes as alegações da defesa, pois do valor de R\$ 32.636.930,40 (Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar) deve ser reduzido de R\$ 3.000.000,00, somando apenas R\$ 29.636.930,40, sendo que o valor de R\$ 3.000.000,00 não representa receita a ser arrecadada pela Função, mas valor recebido a título de Transferência Financeira da própria Prefeitura, motivo





pelo qual o Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, no caso da fonte/destinação de recursos 00, foi retificado da seguinte forma:

Nº Fonte de Recursos	Previsão Inicial da Receita R\$ (A)	Receita Arrecadada R\$ (B)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO R\$ C = (B-A)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$ (D)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
00	29.636.930,40	37.402.165,19	7.765.234,79	6.712.604,52	0,00
Totais	29.636.930,40	37.402.165,19	7.765.234,79	6.712.604,52	0,0

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, com ajuste de R\$ 3.000.000,00 na coluna Previsão Inicial da Receita.

Desta feita, o Secex e o Ministério Público de Contas compreenderam que as justificativas de defesa foram suficientes para sanar a irregularidade.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (artigo 167, incisos II e V, da CF; artigo 43, inciso IV, da Lei n.º 4.320/1964), nem a abertura de crédito adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (artigo 167, incisos II e V, da CF; artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964).

A Secex observou que houve divergência de valores no importe de R\$ 50.000,00 entre o total das dotações atualizadas, obtido a partir das informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e aquele apresentado no Balanço Orçamentário de 2021 - **MC03**:

Alterações Orçamentárias APLIC x Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário - 2021	
Descrições	Valores R\$
Total do Orçamento Final no <u>Aplic</u> (I)	81.963.692,48
Total das Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário (II)	81.913.692,48
Diferença Constatada (III) = (I-II)	50.000,00

Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária; e, Balanço Orçamentário de 2021 (Doc nº 131485/2022, página 6).

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas foram suficientes para saná-la.





4. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2021, a receita prevista atualizada foi de **R\$ 78.720.232,76**, (setenta e oito milhões, setecentos e vinte mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$ 78.306.058,52** (setenta e oito milhões, trezentos e seis mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Comparando-se a receita prevista com a receita efetivamente arrecadada em 2021, constata-se uma **insuficiência de arrecadação de R\$ 414.174,24** (quatrocentos e catorze mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017 a 2021, revela um **crescimento na arrecadação**, conforme quadro reproduzido a seguir:





Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 51.776.437,19	R\$ 63.474.482,62	R\$ 64.797.426,91	R\$ 72.251.449,62	R\$ 82.710.840,40
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 4.965.352,41	R\$ 5.902.716,55	R\$ 6.768.573,12	R\$ 9.262.002,39	R\$ 8.603.926,64
Receita de Contribuição	R\$ 251.619,91	R\$ 275.394,15	R\$ 677.136,18	R\$ 354.302,90	R\$ 371.695,40
Receita Patrimonial	R\$ 260.432,31	R\$ 441.806,25	R\$ 299.139,66	R\$ 102.233,80	R\$ 276.060,82
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 903.025,42	R\$ 1.209.502,99	R\$ 1.137.618,35	R\$ 1.015.335,29	R\$ 985.766,42
Transferências Correntes	R\$ 44.993.253,64	R\$ 55.246.866,86	R\$ 55.453.389,36	R\$ 61.045.177,67	R\$ 72.145.743,86
Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Outras Receitas Correntes	R\$ 402.753,50	R\$ 398.195,82	R\$ 461.570,24	R\$ 472.397,57	R\$ 327.647,26
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.335.401,10	R\$ 4.911.491,32	R\$ 1.333.185,51	R\$ 3.607.878,22	R\$ 6.006.398,85
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00				
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 1.335.401,10	R\$ 4.911.491,32	R\$ 1.333.185,51	R\$ 3.607.878,22	R\$ 6.006.398,85
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 53.111.838,29	R\$ 68.385.973,94	R\$ 66.130.612,42	R\$ 75.859.327,84	R\$ 88.717.239,25
DEDUÇÕES	-R\$ 6.695.968,06	-R\$ 8.671.366,78	-R\$ 8.415.601,52	-R\$ 8.248.534,58	-R\$ 10.411.180,73
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 46.415.870,23	R\$ 59.714.607,16	R\$ 57.715.010,90	R\$ 67.610.793,26	R\$ 78.306.058,52
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 46.415.870,23	R\$ 59.714.607,16	R\$ 57.715.010,90	R\$ 67.610.793,26	R\$ 78.306.058,52
Receita Tributária Própria	R\$ 5.430.214,85	R\$ 5.902.716,55	R\$ 6.768.573,12	R\$ 9.262.002,39	R\$ 8.603.926,64
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	10,48%	9,29%	10,44%	12,81%	10,40%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	10,69%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, foram repassados os seguintes valores a título de transferências constitucionais e legais ao município:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.458.162,59	R\$ 10.458.162,59	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020	R\$ 1.215.705,72	R\$ 1.215.705,72	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.255.897,11	R\$ 1.255.897,11	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 15.824,09	R\$ 15.824,09	R\$ 0,00





IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 10.341.593,54	R\$ 10.341.593,54	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 241.462,24	R\$ 241.462,24	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 241.462,24	R\$ 241.462,24	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O Município de Alto Taquari recebeu em 2021 **R\$ 376.018,03** (trezentos e setenta e seis mil, dezoito reais e três centavos) de auxílio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – SARS-COV-2, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, bem como nas Leis Federais n.º 14.041/2020 e 13.995/2020. Vejamos:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art.5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	Enfrentamento da Pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus.	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus.	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 376.018,03
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00
-	Outras ações emergenciais	-





078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00
--------	--	----------

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 8.603.926,64** (oito milhões, seiscentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **10,40%** da receita corrente arrecada. Ademais, a série histórica revela um crescimento dessas receitas:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IPNU	R\$ 179.058,65	R\$ 198.911,18	R\$ 213.462,12	R\$ 179.793,03	R\$ 207.540,39
IRRF	R\$ 863.211,57	R\$ 1.050.891,72	R\$ 1.187.863,77	R\$ 1.433.887,78	R\$ 2.032.127,99
ISSQN	R\$ 3.121.010,95	R\$ 3.718.232,14	R\$ 3.519.437,53	R\$ 5.025.997,15	R\$ 4.196.731,73
ITBI	R\$ 221.562,83	R\$ 229.816,61	R\$ 964.330,46	R\$ 1.833.744,10	R\$ 1.238.328,84
TAXAS	R\$ 580.508,41	R\$ 524.353,34	R\$ 638.415,30	R\$ 361.960,38	R\$ 453.187,14
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 251.619,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 3.996,51	R\$ 26.801,21	R\$ 46.893,58	R\$ 14.603,75	R\$ 107.332,64
DÍVIDA ATIVA	R\$ 192.076,56	R\$ 116.486,31	R\$ 174.385,11	R\$ 339.367,46	R\$ 327.375,03
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 17.169,46	R\$ 37.224,04	R\$ 23.785,25	R\$ 72.648,74	R\$ 41.302,88
TOTAL	R\$ 5.430.214,85	R\$ 5.902.716,55	R\$ 6.768.573,12	R\$ 9.262.002,39	R\$ 8.603.926,64

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes (R\$ 72.145.743,86) representaram em 2021 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **81,32%** do total da receita orçamentária (R\$ 88.717.239,25). Ademais, a cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,19 refere-se à receita própria, o que revela o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência.

5. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2021, a despesa autorizada totalizou **R\$ 81.963.692,48** (oitenta e um milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo **empenhado R\$ 78.831.380,95** (setenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), **liquidado R\$**





75.010.396,41 (setenta e cinco milhões, dez mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) e **pago R\$ 74.559.476,53** (setenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

A despesa realizada (R\$ 78.831.380,95) representou 96,17% do valor inicial orçado (R\$ 81.963.692,48), evidenciando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período 2017 de 2021, revela um aumento gradual da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	R\$ 39.968.845,83	R\$ 46.038.008,15	R\$ 50.031.076,92	R\$ 53.272.181,41	R\$ 66.172.853,90
Pessoal e encargos sociais	R\$ 25.864.419,47	R\$ 27.788.917,25	R\$ 30.901.501,76	R\$ 35.466.345,94	R\$ 39.005.855,57

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 14.104.426,36	R\$ 18.249.090,90	R\$ 19.129.575,16	R\$ 17.805.835,47	R\$ 27.166.998,33
Despesas de Capital	R\$ 2.153.024,83	R\$ 13.917.757,60	R\$ 7.447.655,34	R\$ 15.451.461,53	R\$ 12.658.527,05
Investimentos	R\$ 1.977.371,46	R\$ 13.917.757,60	R\$ 7.265.916,18	R\$ 14.622.209,49	R\$ 11.724.950,20
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 175.653,37	R\$ 0,00	R\$ 181.739,16	R\$ 829.252,04	R\$ 933.576,85
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 42.121.870,66	R\$ 59.955.765,75	R\$ 57.478.732,26	R\$ 68.723.642,94	R\$ 78.831.380,95
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00				
Total das Despesas	R\$ 42.121.870,66	R\$ 59.955.765,75	R\$ 57.478.732,26	R\$ 68.723.642,94	R\$ 78.831.380,95
Variação - %		42,33%	-4,13%	19,56%	14,70%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2021 na composição da despesa orçamentária municipal foi "**Pessoal e Encargos Sociais**", totalizando o valor de





R\$ 39.005.855,57 (trinta e nove milhões, cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a **49,48%** do total da despesa orçamentária contabilizada (R\$ 78.831.380,95).

Em relação às despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, atendendo à Resolução Normativa TCE/MT n.º 4/2020, Alto Taquari empenhou, liquidou e pagou os seguintes valores:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL AÇÕES COVID	R\$ 467.244,71	R\$ 467.244,71	R\$ 467.244,71

APLIC

Apresenta-se a seguir, os valores executados individualizados por fonte de recursos:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 463.744,71	R\$ 463.744,71	R\$ 463.744,71
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 467.244,71	R\$ 467.244,71	R\$ 467.244,71

APLIC

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>	TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC

6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comparando-se a receita arrecadada (R\$78.306.058,52) com a





despesa realizada (R\$ 78.831.380,95), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, e a despesa empenhada decorrente de créditos adicionais por superávit financeiro (R\$ 5.052.415,15), constatou-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 4.527.092,72** (quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 48.045.334,06	R\$ 67.034.008,57	R\$ 63.966.957,28	R\$ 73.422.714,07	R\$ 78.306.058,52
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 42.121.870,66	R\$ 59.955.765,75	R\$ 57.478.732,26	R\$ 68.723.642,94	R\$ 78.831.380,95

Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.052.415,15
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 5.923.463,40	R\$ 7.078.242,82	R\$ 6.488.225,02	R\$ 4.699.071,13	R\$ 4.527.092,72

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores). Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

7. RESULTADO FINANCEIRO

Os compromissos assumidos, contudo, ainda não pagos por Alto Taquari apresentaram os valores existentes de Restos a Pagar Processados de **R\$ 464.487,33**, (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 3.820.984,54** (três milhões, oitocentos e vinte reais, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).





Denota-se que o município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (artigo 1º, §1º da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados e excluído o RPPS, conforme quociente de disponibilidade financeira (exceto RPPS):

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 11.388.903,03
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 522.211,28
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 464.487,33
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.820.984,54
QDF	(A-B)/(C+D)	2,5357

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,54 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

Do valor total das despesas executadas no exercício (R\$ 78.831.380,95), R\$ 4.271.904,42 (quatro milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) foram inscritos em Restos a Pagar, o que significa que a cada R\$ 1,00 de despenha empenhada, R\$ 0,0541 foram inscritos em Restos a Pagar – quociente de inscrição de restos a pagar.

Confrontando-se o ativo financeiro (R\$ 11.374.884,23) com o passivo financeiro (R\$ 4.795.024,03), extrai-se que um quociente da situação financeira de 2,37, correspondente a um **superávit financeiro** de **R\$ 6.579.860,20** (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos).

Quanto à disponibilidade de recursos para o pagamento de dívidas de curto prazo, comparando-se o ativo circulante (R\$ 12.091.905,96) com o passivo circulante (R\$ 1.040.021,05), obtém-se um índice de liquidez corrente





de 11,63 que demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das despesas de curto prazo.

8. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Quanto à contabilidade, detectou-se que houve divergência de integridade numérica entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa com aqueles demonstrados em outros Balanços do exercício de 2021, acarretando a inconsistência dessa Demonstração – achado n.º 2.1, classificado na irregularidade CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02

Consta ainda no processo que não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa e respectivos Ajustes para Perdas; Reconhecimento de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integrais dos bens móveis e imóveis, e respectivas depreciações – achado n.º 3.1, classificado na irregularidade CB07.CONTABILIDADE_GRAVE_07.

E por fim que não houve a publicação e a divulgação tempestivas da Demonstração Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 - achado n.º 8.1, classificado na irregularidade NB05.DIVERSOS_GRAVE_05.

Em consonância com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a gestora foi citada e apresentou defesa acerca das três irregularidades, sendo que a irregularidade CB02 foi considerada sanada pela equipe técnica e pelo órgão ministerial. A irregularidade CB07 foi mantida, porém de forma retificada, com recomendação, tanto pela Secex quanto pelo MPC. A irregularidade NB05 foi mantida pelas unidades técnica e ministerial com recomendação.

9. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





9.1 Dívida Pública

A Dívida Consolidada Líquida foi negativa em R\$ 8.362.843,05 (oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite endividamento imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida).

Não houve contratação de dívida – operações de crédito (contratos de empréstimos ou financiamentos) no exercício de 2021, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001).

Os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício totalizaram R\$ 933.576,85 (novecentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 0,13% da receita da corrente líquida ajustada (R\$ 72.260.959,67) e, portanto, cumprido o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

9.2 Educação

Em 2021, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,06%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual acima ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2017 a 2021:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	33,04%	27,93%	31,34%	28,07%	25,06%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **67,28%** da receita base do Fundeb, não cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.^º 108/2020, bem como na Lei n.^º 14.133/2020 e no Decreto n.^º 10.656/2021 – achado n.^º 1.1, classificado na irregularidade AB99.LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2017 a 2021, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	99,95%	100,00%	65,41%	60,56%	67,28%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

A gestora foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade, cujas razões não foram acolhidas pela Secex e o Ministério Público de Contas, os quais sugeriram a expedição de recomendação.

9.3. Saúde

Em 2021, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **26,25%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158 e 159, inciso I e §3º, todos da Constituição da República, cumprindo o mínimo de 15% estabelecido no inciso III do §2º do artigo 198 da Carta Magna c/c a Lei Complementar n.^º 141/2012.





A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2017 a 2021, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	26,67%	24,19%	22,95%	22,96%	26,25%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.4 Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 72.260.959,67 (setenta e dois milhões, duzentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	38.503.286,54	53,28	54	Regular
Legislativo	2.361.609,40	3,26	6	Regular
Município	40.864.895,94	56,55	60	Regular

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2017/2021, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	53,38%	47,79%	53,64%	53,17%	53,28%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,70%	2,90%	2,93%	2,77%	3,26%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	56,08%	50,69%	56,57%	55,94%	56,54%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





Destaca-se que o município não possui Regime Próprio e todos os servidores públicos são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

9.5 Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 65.433.867,83) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 738.986,07) e a receita corrente (R\$ 72.299.659,67) totalizou 0,9152, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

10. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), correspondente a **6,99%** da receita base (R\$ 51.490.919,50), assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual e ocorreram até o dia 20 de cada mês.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017/2021, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2017	2018	2019	2020	2021
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,00%	7,00%	7,02%	7,01%	6,99%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APIIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





11. METAS FISCAIS

O resultado primário alcançado pelo município de R\$ 1.700.490,80, (um milhão, setecentos mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos) foi superior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ 548.000,00).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais em 24/05/2022, fora do prazo constitucional de 18/04/2022 e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 - achado n.º 1.1, classificado na irregularidade MB02.PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.

A gestora foi citada e apresentou defesa acerca da irregularidade, cujas razões não foram acolhidas pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, ensejando a sugestão de expedição de recomendação.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS A ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO	PROCESSO	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100641/2020	I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Na análise do item 6.4.2.1. deste Relatório Técnico, restou constatado que, no exercício de 2021, também houve excesso ao Limite Prudencial das Despesas





			com Pessoal do Poder Executivo.
		II) adote rotinas e planejamento orçamentário, para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa;	Conforme análise apresentada no item 6.5 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram realizados em obediência aos limites constitucionais.
		III) publique as peças de planejamento (LOA e LDO), na sua completude em diário oficial e site da Prefeitura/Portal Transparência, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal;	De acordo com a análise constante dos itens 3.1.2. e 3.1.3. deste Relatório Técnico Preliminar, constatou-se que paralelamente/concomitantemente às publicações dos textos normativos da LDO-2021 e da LOA-2021 ainda não foram indicados os endereços eletrônicos para a consulta/obtenção dos anexos obrigatórios e integrantes dessas leis. Vale salientar que, em razão da data de publicação do Parecer Prévio n. 150/2021, não havia tempo hábil para implementação desta Recomendação, considerando que a LDO-2021 e LOA-2021 foram sancionadas no exercício de 2020.
		IV) encaminhe tempestivamente as contas anuais de governo, observado o registro correto das informações no sistema Aplic;	Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas.
		V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;	De acordo com a análise do item 3.1.3.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve reincidência quanto à abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento (recursos disponíveis).
		VI) observe na elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que conste, de forma expressa no texto, o valor destinado ao orçamento fiscal, segurança social e investimentos, caso haja empresa estatal independente;	O texto da LOA-2021 destacou textualmente os recursos dos orçamentos fiscal e da segurança social.
		VII) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.	Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas.





2019	88269/2019	a) observe atentamente o percentual constitucional dos repasses ao Poder Legislativo;	Conforme análise apresentada no item 6.5 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram realizados em obediência aos limites constitucionais.
		b) realize um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os mesmos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes;	De acordo com análise do item 3.1.3.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve reincidência quanto à abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).
		c) atente-se à correta classificação do crédito adicional a ser aberto quando da edição de Decretos mediante autorização legislativa;	Em 2021, conforme análise apresentada no item 3.1.3.1., ainda foi detectada informações de abertura de créditos adicionais, no Sistema Aplic, em divergência com os ditames constantes dos documentos leis de autorização e dos atos administrativos de abertura.
		d) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;	De acordo com análise do item 3.1.3.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2021, houve reincidência quanto à abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento (recursos disponíveis).
		e) elabore as metas fiscais anuais na LDO e que estas sejam contempladas na elaboração da programação da LOA, de forma a compatibilizar os valores dessas peças orçamentárias, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	A LDO-2021 foi instruída com o Anexo de Metas Fiscais, o qual estabeleceu metas anuais de resultados primário e nominal, contudo, não apresentou memória e metodologia de cálculo para as metas projetadas. Vale salientar que, em razão da data de publicação do Parecer Prévio n. 11/2021, não havia tempo hábil para implementação desta Recomendação, considerando que a LDO-2021 e LOA-2021 foram sancionadas no exercício de 2020.
		f) estabeleça, nas futuras leis de diretrizes orçamentárias, as metas anuais de resultados nominal e primário e inclua, no anexo de metas fiscais anuais da lei de diretrizes orçamentárias, a memória e a metodologia de	A LDO-2021 foi instruída com o Anexo de Metas Fiscais, o qual estabeleceu metas anuais de resultados primário e nominal, contudo, não apresentou memória e metodologia de cálculo para as metas projetadas. Vale salientar





		cálculo das metas fiscais anuais, de forma detalhada e fundamentada; e,	que, em razão da data de publicação do Parecer Prévio n. 11/2021, não havia tempo hábil para implementação desta Recomendação, considerando que a LDO-2021 foi sancionada no exercício de 2020.
		g) implante ou aprimore sua política de governança, podendo seguir, a título de orientação, os passos propostos na cartilha elaborada pela Rede de Governança Brasil, a qual pode ser acessada por meio do link (Governança Pública Municipal: transformando sua administração).	Recomendação genérica e voltada às atividades de Gestão, cuja verificação de cumprimento, em Contas Anuais de Governo, é inapropriada.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹⁴

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

